



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	: PAR - C.ESP - 06686/2011
PROCESSO TC/MS	: 3070/2011
PROTOCOLO	: 1032634
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE ITAQUIRAI
RESPONSÁVEL	: PEDRO RUI TOBIAS VENANCIO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANÇO GERAL 2010
RELATOR	: CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS

I – PRÊAMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE ITAQUIRAI, inerente ao exercício financeiro de 2010, apresentado a este Tribunal de Contas para cumprimento do disposto no inciso II do art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 048/1990, tendo como responsável o gestor Senhor Pedro Rui Tobias Venâncio.

2 – A Prestação de Contas Anuais em apreço, submetida à apreciação desta Egrégia Corte de Contas, foi inicialmente analisada pela Equipe Técnica da 4ª ICE, cujo resultado gerou a Análise Processual às fls. 154/156-TC, motivando a realização de diligência junto ao interessado, o que foi feito conforme Ofício à fl. 157-TC, tendo o responsável por estas Contas, através do Ofício nº 052/2011, devidamente acompanhado de documentação comprobatória, como se vê às fls. 160/173-TC, atendido à Notificação, oportunizando com isso a diligente Inspeção, após apreciação e exame dos mesmos, emitir a Análise Conclusiva, às fls. 175/188-TC, concluindo pela **aprovação** destas Contas senão vejamos:

“X – CONCLUSÃO

Reexaminada a presente Prestação de Contas, onde constatou-se o saneamento dos fatos até então existentes e comprovou-se a regularidade na sua execução, estando assim, em



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

condições de obter aprovação desta Corte de Contas, com ressalvas para possíveis divergências constatadas “in loco” que constem em relatórios de Inspeção e ou Balancetes mensais pendentes de julgamento.”

II – EXAME DE AUDITORIA

3 – Este Corpo Especial-Auditoria, em cumprimento do que reza o inciso I do art. 19 da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do inciso II do art. 37 da RN nº 057/2006 (RITCEMS), considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública pode constatar na extensão do exame de auditoria que na avaliação do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução – inclusive Parecer do Conselho; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; no cumprimento das Obrigações Constitucionais: ~60% com o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício; e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR, razões pelas quais corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo - ICE.

3.1 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria deste Tribunal de Contas e pelo sistema de controle interno, caso instituído, na forma do art. 31 da Constituição da República de 1988.

É o exame

III – CONCLUSÃO

4 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões expostas no item 3 da Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, este Corpo Especial-Auditoria opina no sentido de que o egrégio Plenário julgue estas contas como **REGULARES**, nos termos do inciso I, do Artigo 76 e Artigo 75, *caput*, ambos da Lei Complementar Estadual nº 048/1990.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

4.1 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 22 de Junho de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS